

**SUSTAINABLE PUBLIC PROCUREMENT IN THE FEDERAL UNIVERSITY OF  
PERNAMBUCO\*****LICITAÇÕES PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE  
PERNAMBUCO**Alexandrina Saldanha Sobreira de Moura <sup>1</sup>Joicy Barbalho Pires Penha <sup>2</sup>Suely Maria da Silva <sup>3</sup>**ABSTRACT**

This article aims to analyze the execution of Sustainable Public Bidding for the purchase of goods and common services hiring, by Federal University of Pernambuco. In order to improve quality of life, economic growth and environmental preservation, the urgency of the inclusion of sustainable practices by the public administration has been constantly required by both Brazilians legal provisions and a more participative and conscious society towards the use of public resources, as well as wide discussion in various international meetings on sustainable development. The balance of the pillars - social, environmental and economic - is a fundamental factor to achieve welfare of global society. The result of the research was obtained through bibliographic, documentary and exploratory research, through the application of questionnaires to the technical and administrative staff of the University who prepare terms of reference and announcements of public biddings. A certain ignorance and lack of initiative was detected regarding a more sustainable performance in the procurement processes. The adoption of sustainable public procurement at the University, especially due to their purchasing power and diffusion of knowledge and the critical formation of citizens, will result in changes on the patterns of behavior of servers and on systems of production and consumption market.

**KEYWORDS:** Sustainable Development. Competitive Bidding. Federal University of Pernambuco.

<sup>1</sup> PhD em Ciências Jurídicas pela University of Brown. Coordenadora do Mestrado Profissional em Gestão Pública para o Desenvolvimento do Nordeste. Professora do Departamento de Ciência Política da Universidade Federal de Pernambuco, Recife, Brasil. E-mail: [alexandrina.sobreira@gmail.com](mailto:alexandrina.sobreira@gmail.com)

<sup>2</sup> Mestranda em Gestão Pública para o Desenvolvimento do Nordeste. Secretária da Diretoria do Centro Acadêmico de Vitória, *Campus* Vitória, da Universidade Federal de Pernambuco, Vitória de Santo Antão, Brasil. E-mail: [joicy.pires@gmail.com](mailto:joicy.pires@gmail.com)

<sup>3</sup> Mestranda em Gestão Pública para o Desenvolvimento do Nordeste. Coordenadora Administrativa da Diretoria do Centro de Filosofia e Ciências Humanas, *Campus* Recife, da Universidade Federal de Pernambuco, Recife, Brasil. E-mail: [suely.a@hotmail.com](mailto:suely.a@hotmail.com)

## RESUMO

Este artigo tem como objetivo analisar a realização de Licitações Públicas Sustentáveis para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns pela Universidade Federal de Pernambuco. Em prol da melhoria de qualidade de vida, do crescimento econômico e da preservação do meio ambiente, a urgência da inclusão de práticas sustentáveis pela administração pública vem sendo constantemente exigida tanto pelos dispositivos legais brasileiros quanto por uma sociedade cada vez mais participativa e consciente na utilização dos recursos públicos, além da ampla discussão em diversos encontros internacionais sobre o desenvolvimento sustentável. O equilíbrio dos pilares – social, ambiental e econômico – é fator fundamental para alcançar o bem-estar da sociedade planetária. O resultado da pesquisa foi obtido por meio de investigação bibliográfica, documental e exploratória, mediante a aplicação de questionários aos servidores técnico-administrativos da Universidade que elaboram termos de referência e editais de licitações públicas. Foi detectado certo desconhecimento e falta de iniciativa no tocante a uma atuação mais sustentável nos processos de compras. A adoção de compras públicas sustentáveis na Universidade, especialmente devido ao seu poder de compra e enquanto difusora do conhecimento e do formação crítica dos cidadãos, acarretará em mudanças nos padrões de comportamentos dos servidores e nos sistemas de produção e consumo de mercado.

**Palavras-Chave:** Desenvolvimento Sustentável. Licitação Pública. Universidade Federal de Pernambuco.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende analisar a realização de licitações públicas sustentáveis para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), como também sua adequação às novas exigências do Governo Federal no concernente à inclusão de critérios ambientalmente mais sustentáveis nos seus processos de compras.

O texto está dividido em sete seções, incluindo esta Introdução. Na primeira, de forma sucinta, serão abordados os temas: meio ambiente e sustentabilidade, compras públicas sustentáveis, além do papel da Universidade como difusora do conhecimento, da formação crítica dos indivíduos e da conscientização socioambiental, bem como de sua atuação como consumidora. Na próxima seção é apresentada a origem da discussão sobre o desenvolvimento sustentável, eventos nacionais e internacionais, bem como

sobre a função do Estado em proteger o meio ambiente. A terceira parte apresenta conceitos sobre licitação pública, compras sustentáveis e iniciativas do governo fomentando práticas ambientalmente mais responsáveis. Na próxima divisão são apresentadas as relações sobre a administração pública e o meio ambiente. A quinta parte revela a metodologia utilizada nesta pesquisa. A sexta seção trata dos dados coletados e os principais resultados encontrados. Concluímos com as considerações finais e apontamos algumas práticas sustentáveis que poderiam ser adotadas pela UFPE.

A concepção de sustentabilidade está intimamente relacionada à preservação do meio ambiente. Em 1981 foi publicada a Lei nº 6.938 que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, cujos objetivos, expressos no seu artigo 2º, são preservar, melhorar e recuperar a qualidade ambiental almejando assegurar o desenvolvimento socioeconômico, os interesses da segurança nacional e a proteção da dignidade da vida humana no nosso país (BRASIL, 1981).

A Constituição Federal de 1988 estabelece no seu artigo 225 que o Poder Público tem o dever de defender e preservar o meio ambiente para as futuras gerações. O meio ambiente é um bem público de domínio nacional e de uso comum do povo, cujos benefícios são usufruídos pela população em geral e de uma forma indivisível (JATOBÁ; MOURA, 2012). Assim, o cuidado e a conservação com o patrimônio natural do nosso planeta por meio de práticas mais sustentáveis é responsabilidade de todos, além de uma obrigação da administração pública, uma vez que esta destinasse a atender aos interesses da sociedade.

A Emenda Constitucional nº 42/2003 acrescentou ao artigo 170 da Lei Maior, que trata também da ordem econômica, o princípio da defesa do meio ambiente, por meio do tratamento diferenciado de acordo com o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. Observando a interligação entre economia, qualidade de vida da sociedade e meio ambiente, detectamos que a licitação pública, enquanto atividade-meio, é um dos procedimentos utilizados pela administração pública para assegurar a supremacia do interesse público.

A temática da compra sustentável enseja uma necessária reflexão sobre o quanto a sociedade precisa fortalecer práticas sustentáveis e compreende mudanças na lógica das licitações públicas enquanto instrumento de transformação no *modus operandi* da cadeia produtiva dos diferentes setores da economia (BETIOL et al., 2012). O crescimento econômico mantinha uma relação dicotômica com a natureza, onde o desenvolvimento significava a dominação da natureza e dos homens, após a década de 70, apercebeu-se que os recursos naturais são esgotáveis e que o crescimento sem limites começava a se revelar insustentável (CUNHA; GUERRA, 2009).

Sob essa perspectiva, a UFPE para alcançar suas atividades fins que são o ensino, a pesquisa e a extensão (UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, 1975), precisa, entre outros fatores, dispor de uma gestão eficiente de compras públicas. A Universidade, enquanto disseminadora do conhecimento e do desenvolvimento humano, e também na função de consumidora, influencia as atividades do mercado devido ao seu poder de compra; devendo, portanto, agir de forma ética, socialmente e ambientalmente responsável, assim como deve obedecer às normas legais que exigem a inclusão de critérios de sustentabilidade nas suas aquisições e contratações.

Nesse contexto, analisa-se a realização de práticas sustentáveis nas aquisições de bens e na prestação de serviços comuns nos procedimentos de compras públicas da UFPE. Ressaltando-se a relevância do tema no sentido de adaptação a uma postura ambiental mais responsável e de fomento aos novos padrões de consumo e de produção, acarretando, conseqüentemente, numa mudança de cultura visando ao desenvolvimento sustentável nos âmbitos ambiental, social e econômico.

## 2. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O desenvolvimento sustentável ou ecodesenvolvimento foi conceituado durante a Comissão Mundial sobre o Desenvolvimento e Meio Ambiente da ONU, em 1987, durante a elaboração de um documento denominado Relatório Brundtland ou Nosso

Futuro Comum, como um processo que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações posteriores atenderem às suas demandas (BETIOL et al., 2012).

A necessidade de preservar o meio ambiente foi discutida na cidade de Estocolmo na primeira Conferência Internacional para o Meio Ambiente, promovida pela Organização das Nações Unidas – ONU, em 1972. Nessa conferência foi editada a Declaração de Estocolmo sobre o meio ambiente, a qual versa sobre “a necessidade de um critério e de princípios comuns que ofereçam aos povos do mundo inspiração e guia para preservar e melhorar o meio ambiente humano” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1972, p. 1).

Segundo Nascimento (2009), o desenvolvimento sustentável representa um dos princípios do direito ambiental. O princípio do desenvolvimento sustentável tem como substância a conservação dos alicerces da produção e reprodução do homem e suas atividades, conciliando o crescimento econômico e a conservação do meio ambiente, numa relação harmônica entre os homens e os recursos naturais para que as futuras gerações tenham também oportunidade de ter os recursos que temos hoje, em seu equilíbrio dinâmico (NASCIMENTO, 2009).

A Lei nº. 6.938/81 traz no seu artigo 4º, inciso 1º, como conceito de desenvolvimento sustentável a “compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico”. (BRASIL, 1981, p.1). A sustentabilidade é um processo contínuo e deve ser um instrumento norteador da tomada de decisões dos gestores públicos que precisam aliar fatores econômicos aos ambientais nas suas ações. Após a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, a Rio-92, o conceito de sustentabilidade foi definido como a necessidade de garantir os recursos disponíveis mediante uma gestão de proteção ambiental, justiça social e desenvolvimento econômico equilibrado (SANTOS et al., 2010).

Visando à promoção de sociedades mais sustentáveis, a Agenda 21 Global, elaborada no ano de 1992, é um programa de ação de planejamento de métodos de

proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica e de implantação dessas ações. A Agenda 21 Brasileira, coordenada pela Comissão de Políticas de Desenvolvimento Sustentável (CPDS), é um instrumento que conta com a participação de atores de diversas instituições por meio de consultas e encontros regionais (BRASIL, 2013).

A importância de mudanças nos padrões de consumo foi descrita no item 4.23 do Capítulo 4 da Agenda 21 Global ao versar que:

Os próprios Governos também desempenham um papel no consumo, especialmente nos países onde o setor público ocupa uma posição preponderante na economia, podendo exercer considerável influência tanto sobre as decisões empresariais como sobre as opiniões do público. Conseqüentemente, esses Governos devem examinar as políticas de aquisição de suas agências e departamentos de modo a aperfeiçoar, sempre que possível, o aspecto ecológico de suas políticas de aquisição, sem prejuízo dos princípios do comércio internacional (BRASIL, 2013b, p. 5).

O desenvolvimento econômico sustentável traz as concepções de mercado e da busca por medidas que viabilizem maior eficiência alocativa, racional e consciente no uso dos recursos. (SANTOS et al., 2010). Agindo em consonância com os princípios da legalidade, economicidade e eficiência, especialmente na utilização das verbas públicas que vem sendo frequentemente objeto de *accountability* dos órgãos de fiscalização e controle das contas públicas, a exemplo do Tribunal de Contas da União, e também de uma sociedade civil cada vez mais exigente e atuante.

Como vimos, foram realizados diversos eventos que resultaram em iniciativas e programas concebidos com o propósito de encontrar mecanismos de se preservar o meio ambiente, objetivando ao crescimento econômico, social e conservação dos ecossistemas, buscando melhorar a qualidade de vida dos cidadãos. Tupiassu discorre sobre: “a importância do direito ao meio ambiente saudável, como ponto primordial para o próprio bem-estar da sociedade” (2006, p. 48).

## 2.1. Desenvolvimento Sustentável na Administração Pública

Uma das finalidades do Estado é garantir a supremacia do interesse público mediante a promoção da igualdade e do desenvolvimento socioeconômico e ambiental. A administração pública deve atuar pautando as suas ações conforme as diretrizes de proteção do meio ambiente em busca de práticas mais responsáveis. O Estado tem o dever de editar normas e concretizá-las, servindo como exemplo para a conduta dos cidadãos, como também deve atuar sempre com lisura, ética, transparência e responsabilidade, especialmente no que se refere à busca por um meio ambiente equilibrado. Desta forma, diversos instrumentos públicos (leis, decretos, instruções normativas, entre outros) foram elaborados almejando que o poder público possa se valer desses mecanismos para assumir uma conduta mais comprometida.

Observa-se a mudança referente ao desempenho de práticas mais comprometidas quanto à utilização dos recursos renováveis e não renováveis do planeta. Essa preocupação se reflete nos objetivos a serem atingidos em busca da harmonia do homem com o meio ambiente, pois esta é uma condição imprescindível para a qualidade de vida e da melhoria da saúde dos indivíduos. Fundamental é ter-se em mente o valor primordial da vida humana e da vida com qualidade, para a partir disso passar-se a considerar o real sentido de meio ambiente (TUPIASSU, 2006).

Conseqüentemente, a administração pública além de conscientizar e promover os cidadãos sobre a importância de agir com mais zelo e proteção para com os recursos naturais, precisa, ela própria, utilizá-los e adquiri-los da forma mais sustentável possível. Quanto à utilização racional de recursos naturais renováveis, Sachs (2009) alerta para o uso da tecnologia de ponta a favor da conservação desses recursos.

A importância da sustentabilidade ambiental reflete também em critérios de compra sustentável na prática de licitações públicas. Essa compra inclui critérios sociais e éticos, que são evidenciados nos processos produtivos sem que necessariamente se vejam no produto final, sendo mais difícil avaliá-los. Uma compra é sustentável quando o comprador considera a necessidade real de efetuar a compra, as circunstâncias em que o

produto visado foi gerado, levando em conta os materiais e as condições de trabalho de quem a gerou e uma avaliação de como o produto se comportará em sua vida útil e a sua disposição final<sup>3</sup>.

### 3. LICITAÇÃO PÚBLICA

A administração pública é obrigada a efetuar contratações e aquisições por meio de licitação pública, cuja finalidade consiste em adquirir a proposta mais vantajosa para a administração e proporcionar igualdade a todos os concorrentes, garantindo o princípio da isonomia.

A Licitação Pública foi normatizada pela Carga Magna, artigo 37, inciso XXI:

[...] ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (BRASIL, 1988, p. 14).

Em 1993, a instituição da Lei nº 8.666 (BRASIL, 1993) contribuiu para o aperfeiçoamento da regulamentação das aquisições governamentais por meio de normas para licitações públicas e contratos administrativos. Os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, regem as licitações públicas e contratos administrativos e estão explícitos no artigo 3º da referida Lei.

<sup>3</sup> ICLEI. Programa de Compras Públicas Sustentáveis (CPS). Disponível em: <<http://archive.iclei.org/index.php?id=7089>>. Acesso: 05 abr. 2013.

Na visão de Meirelles, a Licitação Pública,

É o procedimento administrativo mediante o qual a Administração pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos (2009, p. 274).

A Licitação Pública foi criada como forma de impor uma restrição à administração pública, a fim de que esta não possa contratar livremente, a seu bel prazer, tendo em vista que se deve preservar o princípio da igualdade de todos para contratar com a administração e também o princípio da moralidade, que será desrespeitado se verificar comportamento que, embora de acordo com a lei, ofenda a moral, os bons costumes e a ideia comum de honestidade. (VASCONCELOS, 2005).

Para Mello,

Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir (2009, p. 517).

Justen Filho (2009) discorre que Licitação é um procedimento formal, sob regime de direito público, que antecede a uma contratação no qual a administração dever selecionar com quem contratar definindo as condições que regularão essa relação jurídica.

Diante da nova postura de mais atenção e responsabilidade à temática ambiental, o Ministério do Meio Ambiente (MMA) criou a Agenda Ambiental da Administração Pública - denominada A3P, uma ação voluntária que objetiva a busca de atitudes socioambientais na administração pública em atendimento ao princípio do desenvolvimento sustentável. Essa Agenda direciona-se, entre outros eixos, à temática de compras e contratações verdes. Segundo Valente (2011) a A3P representa o marco

indutor de adoção da gestão socioambiental sustentável no âmbito da administração pública brasileira, onde se destaca o caráter impulsionador da Agenda como um programa de gestão administrativa que não possui natureza impositiva, regulatória, mas, tão somente, de indução às boas práticas sustentáveis.

A A3P é apoiada pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA). Esse Programa vem atuando ativamente para a implementação do programa de Consumo e Produção Sustentável (CPS), também conhecido como Processo de Marrakesh, que visa promover o alcance de padrões mais sustentáveis de consumo e produção alinhados ao desenvolvimento socioeconômico, respeitando os ecossistemas (BRASIL, 2013).

Sendo assim, observa-se a adoção de práticas de compras públicas sustentáveis, nas quais o governo busca inserir critérios ambientais nas suas aquisições, almejando reduzir impactos ambientais, além de fomentar o mercado para a produção e consumo de bens e produtos sustentáveis.

### **3.1 Licitações Sustentáveis**

As licitações públicas sustentáveis, também chamadas de ecoaquisições, compras verdes, compras públicas sustentáveis ou licitações positivas (SANTOS et al., 2010), direcionam-se na busca de tomadas de decisões para uma gestão mais eficiente e econômica pertinente a ações mais conscientes. A licitação sustentável foi considerada por Biderman et al. (2008) como um solução para integrar as condições ambientais e sociais nos estágios do processo de compra e contratação objetivando reduzir os impactos à saúde humana, meio ambiente e direitos humanos. A necessidade de compras públicas favoráveis ao meio ambiente foi impulsionada durante a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, em 2002, realizada em Johannesburgo, a Rio+10 (SANTOS et al., 2010).

Souza define as licitações sustentáveis como:

[...] a aquisição de produtos ou serviços que se mostrem eficientes, incluindo aspectos socioambientais, a exemplo dos bens que se servem de menos recursos naturais: a água e a energia, materiais menos tóxicos, recicláveis; com maior vida útil e que geram menos resíduos, enquadrando-se, assim, no conceito de atividade econômica e sujeita aos ditames constitucionais (2011, p. 109).

Explanando sobre alguns instrumentos legais atinentes às compras verdes, citamos o inciso VII, do artigo 12 da Lei nº 8.666/1993, que versa que o impacto ambiental deve ser considerado como um dos principais requisitos nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços. Alerta-se para o fato de que um dos meios para se realizar uma licitação positiva é especificar bem o objeto, sendo assim o termo de referência ou projeto básico do processo licitatório exerce papel fundamental na inserção de práticas sustentáveis nas licitações públicas, de acordo com Bim (2011).

Nesse contexto, salientamos a necessidade de adaptação dos editais de licitação e dos termos de referência, este definido no §2º, do art. 9º, do Decreto nº 5.450/2005, como o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela administração, métodos, estratégias, valores estimados, cronogramas, prazos e sanções (BRASIL, 2005).

A Lei nº 12.305/2010 (BRASIL, 2010), que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelece no seu artigo 7º, inciso XI que, no tocante às aquisições e as contratações governamentais, priorizem-se os produtos reciclados e recicláveis, e quanto aos bens, serviços e obras que se considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis.

Corroborando com práticas ambientais mais responsáveis, a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), editou a Instrução Normativa nº 01/2010 que estabelece critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. A referida Instrução foi considerada por Valente (2011) como o primeiro marco regulatório para adoção de

critérios de sustentabilidade ambiental na esfera do governo federal no tocante a licitações sustentáveis.

A realização de uma licitação sustentável deve observar os custos ao longo do ciclo de vida do objeto (preço de compra, custos de utilização e manutenção e de eliminação); a sua eficiência, ou seja, a utilização dos recursos e seu impacto socioambiental; compras compartilhadas; redução de impactos ambientais e de problemas de saúde; desenvolvimento e inovação, pois o consumo pelo poder público pode fomentar a competitividade e conseqüentemente ações mais inovadoras e criativas. Em termos práticos, a administração pública pode exigir que os bens a serem adquiridos sejam recicláveis, reutilizáveis, atóxicos ou biodegradáveis, conforme normatização na Instrução Normativa nº 01/2010.

Citamos também a Lei nº 12.349/2010, a qual alterou o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, incluindo a implementação de ações sustentáveis como um dos objetivos da licitação pública:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (BRASIL, 2010 p. 1, grifo nosso).

O Decreto nº 7.746/2012 (BRASIL, 2012), também modificou o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, estabelecendo critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal e instituiu a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública (CISAP). Esse Decreto teve o seu artigo 16 editado pela Instrução Normativa nº 10/2012 (BRASIL, 2012), almejando promover a logística sustentável, práticas de sustentabilidade e de racionalização, a coleta seletiva, compras compartilhadas, entre outras ações além de regras para elaboração de Plano de Gestão

de Logística Sustentável (PLS). Iniciativas como essas demonstram que o Brasil vem gradativamente inserindo normas e regulamentos para realizar compras verdes.

Para se alcançar o desenvolvimento mundial sustentável deve haver mudanças nas formas de produção e consumo da sociedade, conforme afirma o artigo 224 do Documento final da Rio+10 (Agenda 21). A Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a Rio+20, em 2012, na cidade do Rio de Janeiro, também reitera a urgência de práticas de produção e consumo sustentáveis.

Segundo o Guia de Compras Públicas Sustentáveis para Administração Federal, os produtos podem ser considerados sustentáveis,

[...] por gerarem menos perdas, por serem recicláveis ou mais duráveis. Outros produtos são sustentáveis porque contêm menos substâncias prejudiciais ou tóxicas ou porque o processo de sua geração consome menos energia. Para decidir qual produto é preferível em termos ambientais, os cientistas consideram necessário sempre fazer uma comparação dos impactos ambientais dos produtos através da análise de seu ciclo de vida. A ação do ciclo de vida leva em conta o impacto ambiental do produto em todos os seus estágios, desde o nascimento, ou berço (extração do material/matéria-prima) ao túmulo (disposição final), com o propósito de minimizar o dano ambiental (SANTOS et al., 2010, p. 59).

Em suma, há diversos regulamentos e instrumentos públicos que podem ser consultados e utilizados pelo gestor público, norteando as decisões atinentes às ecoaquisições.

### **3.2 Licitações Públicas Sustentáveis na Universidade Federal de Pernambuco**

O objetivo desta pesquisa consiste em analisar se a UFPE vem realizando licitações públicas sustentáveis para a aquisição de bens e serviços comuns. A boa execução de um processo de compras exige que os resultados alcançados estejam de acordo com o planejamento realizado, Matias-Pereira afirma que “Por meio do

planejamento é que se procura alcançar os objetivos identificados e definidos pela organização” (2012, p.163).

O sistema de compras da UFPE vem demonstrando deficiências tanto em seu planejamento quanto na sua execução, a Pró-Reitoria de Orçamento e Finanças (PROPLAN) admite haver certo “engessamento” gerencial dos recursos das instituições federais de ensino superior, nos quais se incluem os recursos financeiros utilizados na gestão de compras, mormente quanto à compra de bens e serviços comuns, estes adquiridos mediante a modalidade licitatória Pregão (UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, 2010).

Instituído pela Lei nº 10.520/2002 (BRASIL, 2002), o Pregão, é a modalidade mais praticada pelo Governo Federal<sup>4</sup>, pode ser tanto presencial quanto eletrônico, entretanto, a instituição de processos eletrônicos possibilita uma economia dos recursos materiais utilizados para elaboração de processos licitatórios. Segundo Di Pietro, o Pregão é destinado para a “aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública” (2009, p. 386).

Entende-se por bens e serviços comuns “aqueles cujo padrão e qualidade de desempenho possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”. De acordo com o artigo 6º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, serviços são caracterizados como toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais (BRASIL, 1993, p. 1).

Mediante análise dos Relatórios de Gestão da UFPE, elaborados pela PROPLAN, detectamos a realização de práticas ainda incipientes, no sentido da não existência de um sistema bem estruturado de compras verdes, apesar da adoção de algumas ações como a realização, em parceria com a Advocacia Geral da União (AGU), de um Seminário

<sup>4</sup> Disponível em: < [http://www.comprasnet.gov.br/noticias/noticias1.asp?id\\_noticia=169](http://www.comprasnet.gov.br/noticias/noticias1.asp?id_noticia=169)>. Acesso em: 10 abr. 2013

sobre Contratações Públicas Sustentáveis, ocorrido no ano de 2010; bem como a aquisição de itens produzidos com material reciclado, a exemplo de papel sulfite A4 (UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, 2010, p. 130).

O Relatório de Gestão de 2011 revela que “quanto à postura da UFPE em relação à gestão ambiental e licitações sustentáveis”, há alternância das ações institucionais, as quais variam entre a neutralidade e a parcialidade. Essa situação é exemplificada no questionamento da inclusão de critérios de sustentabilidade ambiental em suas licitações: se a unidade adquiriu bens e/ou produtos que colaboram para o menor consumo de energia; se adquiriu bens/produtos reciclados. Nesse ponto não são considerados ou são considerados parcialmente os requisitos de sustentabilidade pelas empresas contratadas ou fabricantes dos produtos comprados principalmente no que diz respeito aos processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias primas (UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, 2011).

A realização de um Seminário de Planejamento de Compras pela UFPE, no mês de abril de 2013, trouxe, entre outras abordagens, o tema Compras Sustentáveis e Controle Externo. Assim, revela-se a preocupação da Universidade ao procurar introduzir, mesmo que de forma tímida e ainda com pouca expressão, meios que promovam ações buscando motivar uma cultura de aquisições sustentáveis. No entanto, ainda se faz necessária uma atuação mais consistente dessas ações de forma a atingir melhores padrões de responsabilidade socioambiental.

Algumas ações de sustentabilidade ambiental nas compras públicas adotadas pelo MMA e suas entidades vinculadas foram estabelecidas pela Portaria nº 61/2008. Entre elas, podemos citar como exemplo a preferência por fornecedores e produtos comprovadamente de menor impacto ambiental; uso de correio eletrônico, sempre que possível; desenvolvimento e implantação de projetos de ilhas de impressão; previsão da utilização de produtos biodegradáveis nos contratos de limpeza e conservação; impressão frente e verso de documentos, incluindo as correspondências oficiais; entre outras (BRASIL, 2013). Tais práticas podem servir de exemplo para instituições como a UFPE que ainda não possui um sistema bem estruturado de licitações positivas.

#### 4. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E MEIO AMBIENTE

Ressalta-se que apesar da indiscutível importância e da edição de diversos instrumentos públicos sobre o tema, existem poucas pesquisas acadêmicas sobre licitações públicas sustentáveis, evidenciando a necessidade de maiores investigações sobre o assunto. Apresentamos as concepções de alguns autores sobre administração pública, meio ambiente e assuntos correlatos.

O conceito de Administração Pública é apresentado por Meirelles:

Administração pública - em sentido formal, é o conjunto de órgãos instituídos para consecução dos objetivos do Governo; em sentido material, é o conjunto das funções necessárias aos serviços públicos em geral; em acepção operacional é o desempenho perene e sistemático, legal e técnico, dos serviços próprios do Estado ou por ele assumidos em benefício da coletividade (2009, p. 65).

Destacando a interligação entre meio ambiente e administração pública, Tupiassu (2006) afirma que esta possui uma função ambiental que se reflete num desdobramento da própria função administrativa. Ferreira (2010) afirma que a boa gestão do meio ambiente, voltado para o ambiente ecologicamente equilibrado, não obstante indispensável à participação de empresários, faculdades, universidades, bancos ou comércio, deve começar pelo próprio Estado, para a efetividade da legislação ambiental.

O meio ambiente equilibrado significa não apenas a preservação das áreas verdes, mas primordialmente, a elevação da qualidade de vida da população, que vive no ambiente e com ele interage, através dos mais diversos tipos de relações (TUPIASSU, 2006). O cuidado com o meio ambiente revela a importância de sua abrangência em diversas temáticas como condição para o desenvolvimento humano. Sachs (2008 apud SEN; SENGUPTA, 1999, 2001, 2002) destaca que o desenvolvimento se efetiva em três gerações de direitos humanos: os direitos políticos, civis e cívicos; os direitos

econômicos, sociais e culturais; e os direitos coletivos ao meio ambiente e ao desenvolvimento.

Para Nascimento (2009) e Silvestre (2004), o desenvolvimento sustentável é firmado no tripé social, ambiental e econômico, uma vez que o seu objetivo é a redução das desigualdades sociais, evitar a degradação ambiental e promover o crescimento econômico, sem a exploração descontrolada dos recursos naturais. Sachs (2008) defende que a sustentabilidade divide-se em cinco pilares: social, ambiental, territorial, econômico e político.

Levando em consideração o pilar social no desenvolvimento sustentável,

Numa sociedade sustentável o progresso deve ser apreendido pela qualidade de vida (saúde, longevidade, maturidade, psicológica, educação, um meio ambiente limpo, espírito de comunidade, lazer gozado de modo inteligente, e assim por diante), e não pelo puro consumo material (VIOLA apud CAVALVANTI, 1997, p. 28).

A dimensão de sustentabilidade ambiental acrescenta-se à dimensão da sustentabilidade social no conceito de ecodesenvolvimento. Jatobá e Moura (2012) afirmam que a conciliação entre os interesses econômicos e a preservação ambiental é um dos elementos-chave para se atingir um desenvolvimento sustentável.

Quanto à relação existente entre ecodesenvolvimento e crescimento econômico, Pessoa discorre que:

[...] sabe-se que a passagem do crescimento econômico 'selvagem', para o ecodesenvolvimento ou desenvolvimento sustentável vai demandar mudanças profundas nos sistemas de regulação da economia, nas políticas públicas, nas estratégias de ocupação territorial e no comportamento das pessoas, exigindo ainda a adequação de novos instrumentos de análise, planejamento, implementação e acompanhamento" (2005, p. 128).

Para Cavalcanti (1997) a política de governo para a sustentabilidade significa o direcionamento de ações públicas em prol dos recursos ecologicamente limitados, sem os quais não se realiza nenhuma atividade humana. Segundo o autor, uma política

comprometida com a sustentabilidade tem que desencorajar aquilo que cause ameaças à saúde do ecossistema a longo prazo. Além disso, destaca-se o tratamento a ser dado a hábitos de consumo e estilos de vida pelas políticas públicas voltadas para a sustentabilidade, as quais devem conter medidas que estimulem aqueles setores e empresas que efetivamente adicionem valor, contribuindo menos para a depleção e degradação. Dessa forma, compreendemos a importância das ações de sustentabilidade aplicadas aos processos de compras (consumo) por meio de licitação nas instituições públicas.

Em licitações públicas, o fator planejamento apresenta-se com fundamental para a implementação de um processo, conforme destaca Beggy (apud OLIVEIRA, 2012):

[...] planejar constitui a forma adequada para se encontrar soluções e realizar a adequada alocação de recursos, proporcionando meios para fortalecer a organização financeiramente, sem perder de vista que o alcance do objetivo social deve ter como suporte para a sustentabilidade. (p. 101).

A preocupação com as questões ambientais extrapolou a função exclusiva de proteção para se tornar também uma função da administração ou da gestão (ANDRADE et al., 2002), portanto, condutas ambientalmente mais responsáveis foram exigidas nas decisões dos gestores governamentais, especialmente no concernente à utilização dos recursos públicos, inserindo-se neste caso as compras verdes.

A licitação sustentável, segundo Garcia (2011), é o tipo de ação principal que promove a eficiência ambiental e respeito aos direitos humanos e sociais. Torres (2012) afirma que é possível com essa exigência de o Governo forçar o setor privado a adotar processos de produção que utilizem os recursos naturais de forma mais eficiente, reduzir o impacto ambiental gerado por suas atividades.

Segundo Torres (2012), a adoção de licitações sustentáveis pelos órgãos públicos geraria um acréscimo na demanda por bens e serviços mais sustentáveis, o que resultaria em uma oferta crescente desses bens e serviços, proporcionando redução de custo de produção e maior incentivo à busca por tecnologias ainda mais sustentáveis.

A definição de critérios específicos ou ambientais, no entanto, não pode atentar contra o princípio da isonomia, frustrando a competitividade e discriminando possíveis licitantes. Salientamos também que tipo de licitação de menor preço não deve ser utilizado em detrimento à aquisição de objetos que tragam uma contribuição maior em critérios socioambientais. Em consonância com o princípio da economicidade, o administrador público deve analisar o ciclo de vida do objeto a ser licitado, observando a relação custo-benefício.

Ainda quanto à importância do papel do Governo como indutor de mudanças em produção e consumo, Biderman et. al. (2008) enfatiza que a licitação pode ser identificada como um dos instrumentos econômicos de mudança de padrões de comportamento que se encontram à disposição da administração pública e esta pode, dessa forma, ser indutora de boas práticas, tanto pelos consumidores quanto pelos produtores.

Ressalta-se a relevância e função estratégica do poder de compra da administração pública ao influenciar as empresas a aderirem uma postura mais sustentável no concernente ao fornecimento de bens e serviços, influenciando no mercado de produção e consumo. As compras governamentais movimentam cerca de 10 a 15%<sup>5</sup> do Produto Interno Bruto (PIB), assim, verificamos que o governo desempenha o importante papel de promotor das mudanças de atuação no mercado econômico, adotando práticas mais responsáveis no que tange às questões socioambientais.

De acordo com as Informações Gerenciais de Contratações Públicas Sustentáveis disponibilizadas pelo MPOG por meio da SLTI, o Governo Federal investiu, no ano de 2012, R\$ 72,6 bilhões na contratação de bens e serviços, levando-se em consideração todas as modalidades de contratação:

No âmbito nacional foi gasto um total de R\$ 72,6 bilhões na aquisição de bens e serviços por meio de 231,8 mil processos no ano de 2012. Desse total, as compras sustentáveis responderam por cerca de R\$ 40 milhões, representando 0,1% do total gasto, e 1.481 processos de aquisições

<sup>5</sup> Disponível em: <[http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/?page\\_id=2/](http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/?page_id=2/)>. Acesso: 05 abr. 2013.

(0,6%), calculando um aumento de 236% nas licitações verdes, em comparação ao ano de 2010. Os Ministérios da Justiça, da Educação e da Defesa foram os que mais adquiriram bens sustentáveis, totalizando 70% dessas contratações, com gastos da ordem de R\$ 12,2 milhões, R\$ 11,4 milhões e R\$ 4,2 milhões, respectivamente. Por fim, entre 2010 e 2012, o quantitativo de fornecedores que participaram de licitações sustentáveis cresceu, de modo geral, 10% (BRASIL, 2012, p. 2).

No ano de 2013, foram investidos R\$ 68,4 bilhões (BRASIL, 2013). Dessa forma, podemos perceber que o Governo é um forte comprador de bens e serviços no Brasil, e, portanto capaz de mudar os padrões de produção e consumo mediante seu poder de compra.

Nesse contexto, devemos entender as compras públicas sustentáveis como uma iniciativa capaz de promover mudanças econômicas e sociais com estímulo a novos mercados para negócios sustentáveis. Para tanto, segundo Tachizawa (2005), é preciso que as organizações assumam novo posicionamento diante das demandas ambientais, o que exige gestores mais preparados para essas demandas e que saibam conciliar as questões ambientais com os objetivos econômicos de suas organizações. Conforme Bellen (2005), o progresso em direção à sustentabilidade é uma escolha da sociedade, das organizações, das comunidades e dos indivíduos.

Por meio do ComprasNet no Sistema de Catalogação de Material (CATMAT) do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG) do MPOG é possível acessar o catálogo de materiais classificados como sustentáveis, o qual totaliza atualmente mais de 800 itens<sup>6</sup>. Valendo-se desse instrumento, o gestor público tem a possibilidade de identificar os produtos caracterizados ambientalmente responsáveis (SANTOS et al., 2010).

As considerações dos autores citados nos trazem a percepção da necessidade da elaboração de programas consistentes de desenvolvimento sustentável priorizando o meio ambiente como condição para o atingimento do bem-estar da sociedade. A administração pública não pode se esquivar do seu dever de proteger o meio ambiente,

<sup>6</sup> Disponível em: < <http://www.comprasnet.gov.br/Livre/Catmat/conitemmat2.asp?nomeitem=&chkSustentavel=S&indItemSustentavel=S&msg=>>. Acesso: 15 mai. 2014.

principalmente diante de tantos dispositivos legais constitucionais e infraconstitucionais que normatizam a sua conduta. A sociedade também precisa optar por ações sustentáveis em busca de uma melhor qualidade de vida, porém observa-se que ainda há uma restrita consciência na sociedade sobre a relevância do tema. (BETIOL et al., 2012).

## 5. METODOLOGIA

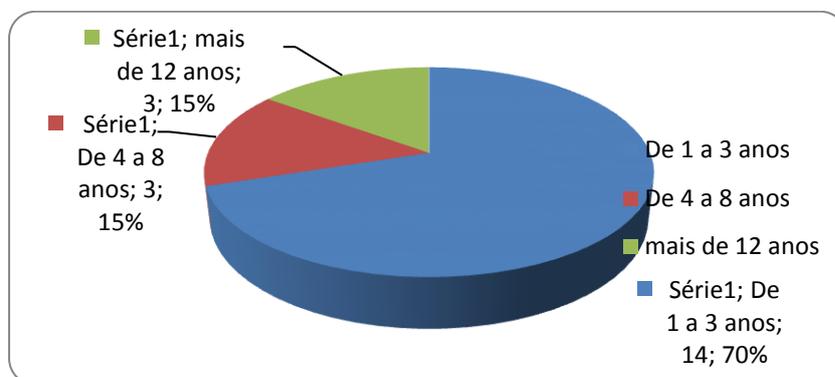
Este trabalho se caracteriza como uma pesquisa de campo, cujo *lócus* da investigação foi o *campus* Recife da UFPE, no ano de 2013. Conforme classificação de Vergara (2010), a presente pesquisa, apresenta-se como exploratória e descritiva, quanto aos fins. Quanto aos meios, caracteriza-se como bibliográfica, pois a investigação parte de pesquisa em livros, artigos científicos, dissertações e teses; e como documental, porque analisa os relatórios de gestão da UFPE e demais documentos alusivos ao tema, entre outros.

O levantamento de dados foi realizado por meio de questionários disponibilizados por meio da plataforma *Googledocs* e respondido por 20 servidores técnico-administrativos da UFPE que trabalham com finanças, infraestrutura e gestão de compras, mediante seus endereços eletrônicos. A catalogação e análise dos dados foram realizadas através de banco de dados elaborados por meio do Microsoft Office Excel 2007.

## 6. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A aplicação de questionário para os servidores técnico-administrativos da UFPE que trabalham com finanças, infraestrutura e gestão de compras sobre a inserção de critérios sustentáveis para as compras públicas nos mostrou que dos 20 servidores participantes da pesquisa, a maioria exerce efetivamente o cargo administrativo na Universidade a menos de 8 anos com maior concentração de servidores com tempo de serviço na universidade entre 1 e 3 anos, conforme mostra o gráfico 1:

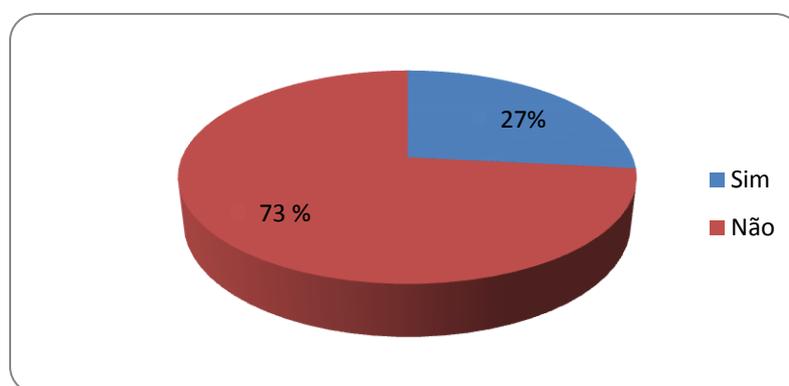
GRÁFICO 1 – Tempo de exercício dos servidores que atuam com finanças, infraestrutura e gestão de compras na UFPE (2013)



Fonte: Elaboração das autoras

Todos os participantes afirmaram ter práticas individuais ambientalmente mais responsáveis em seu dia a dia, entre as quais são mais citadas: a impressão apenas de documentos essenciais, utilizando frente e verso do papel; o controle em desligar o monitor do computador e apagar as lâmpadas quando se ausenta por um período prolongado; a reutilização de papéis impressos como rascunho. No entanto, a maioria afirma não realizar compras de bens e serviços comuns sustentáveis (Gráfico 2).

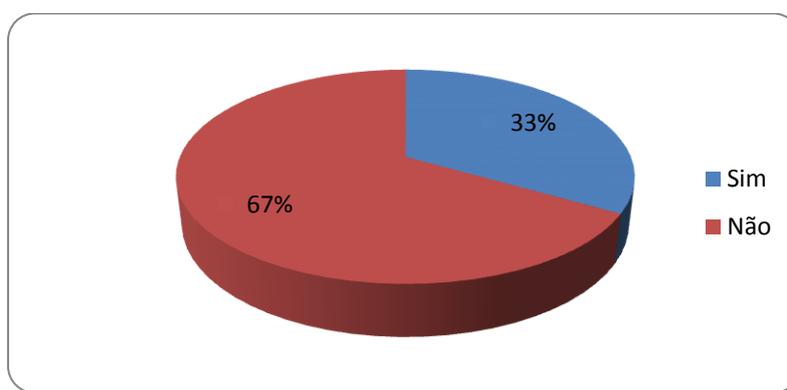
GRÁFICO 2 – Compras de bens e serviços comuns sustentáveis pelos servidores que atuam com finanças, infraestrutura e gestão de compras na UFPE (2013).



Fonte: Elaboração das autoras

A maioria dos técnico-administrativos entrevistados que realizam a gestão de compras na UFPE, revelaram que não adotam os itens sustentáveis relacionados no Catálogo de Materiais do Portal ComprasNet, como apresentado no gráfico 3:

GRÁFICO 3 – Consulta aos itens sustentáveis no ComprasNet pelos servidores que atuam com finanças, infraestrutura e gestão de compras na UFPE (2013).



Fonte: Elaboração das autoras

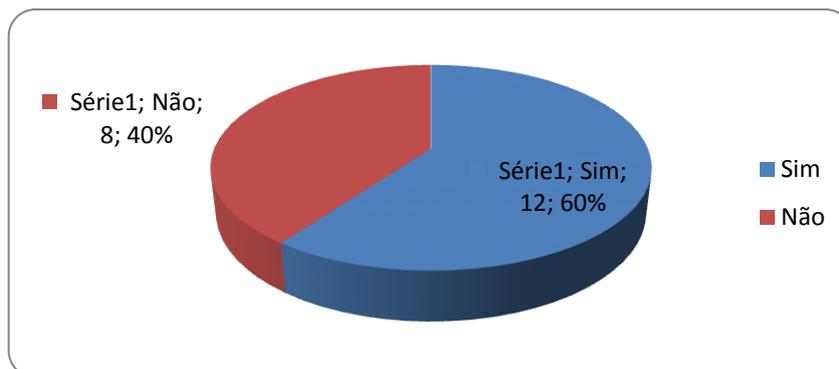
Apesar dos resultados apresentados, na opinião de Delfino Natal de Souza, secretário da SLTI, em matéria sobre o aumento da aquisição de produtos sustentáveis pelo governo, publicada em maio de 2012 na seção de contratações públicas sustentáveis do MPOG, houve um aumento na realização de compras verdes no país. Esse crescimento demonstra o interesse de o governo federal utilizar o seu poder de compra para potencializar a recente política de aquisições sustentáveis, “A gestão pública deve promover uma cultura institucional que sirva de exemplo para a sociedade”<sup>7</sup>.

Biderman et al. (2008) observa que o edital de licitação, como ocorre em outros países, torna-se um importante e eficiente meio de se promover o desenvolvimento sustentável na esfera pública, com diretas repercussões na iniciativa privada. De acordo

<sup>7</sup> Disponível em: < <http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/?p=2243>>. Acesso: 15 mai. 2013.

com os resultados encontrados em nossa pesquisa, 60% dos entrevistados afirmaram já ter elaborado termos de referência (Gráfico 4).

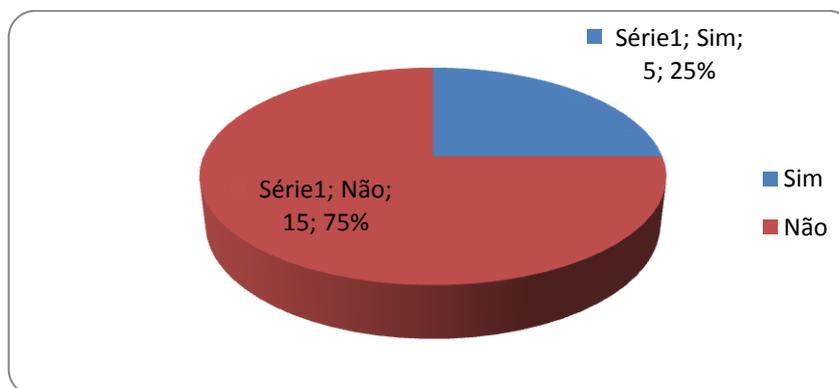
GRÁFICO 4 – Elaboração de termos de referência pelos servidores que atuam com finanças, infraestrutura e gestão de compras na UFPE (2013)



Fonte: Elaboração das autoras

As adequações na licitação mediante a inclusão de critérios ambientais constituem um processo fundamental para se alcançar a ecoeficiência, o que não foi evidenciado na UFPE, apesar do conhecimento sobre legislação acerca das licitações sustentáveis, apenas 25% inseriram critérios ambientais nos termos de referência elaborados (Gráfico 5).

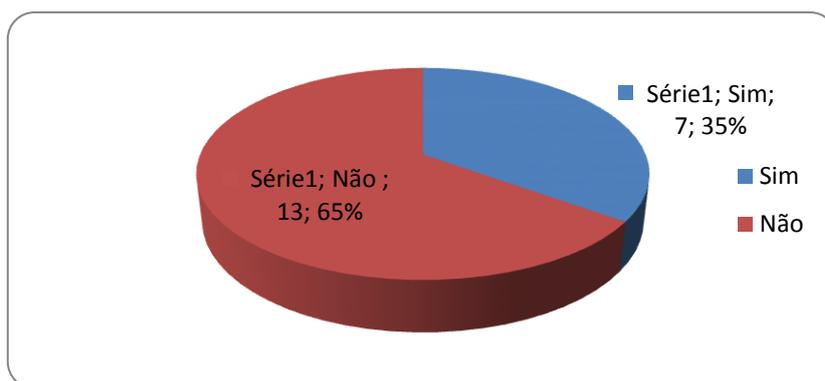
GRÁFICO 5 – Inserção de critérios ambientais nos termos de referência pelos servidores que atuam com finanças, infraestrutura e gestão de compras na UFPE (2013)



Fonte: Elaboração das autoras

Do total dos gestores de finanças, infraestrutura e compras entrevistados, 35% elaboram ou já elaboraram editais de licitação (Gráfico 6).

GRÁFICO 6 – Elaboração de editais de licitação pelos servidores que atuam com finanças, infraestrutura e gestão de compras na UFPE (2013)



Fonte: Elaboração das autoras

A pesquisa revelou que apenas 25% dos que preparam editais de licitação inserem critérios ambientais em sua elaboração, conforme demonstra o Gráfico 7:

GRÁFICO 7 – Inserção de critérios ambientais nos termos de referência pelos servidores que atuam com finanças, infraestrutura e gestão de compras na UFPE (2013)



Fonte: elaboração das autoras

Para realizar compras públicas sustentáveis faz-se imprescindível utilizar o bom senso e a busca pelo equilíbrio em consonância com os instrumentos legais no momento da escolha do objeto, e principalmente durante a elaboração do termo de referência e do edital de licitação, observando sempre os critérios que não limitem a competitividade do certame. Essa foi uma das preocupações dos servidores, pois quando questionados quais as principais dificuldades encontradas para aplicação de critérios ambientalmente mais sustentáveis nas licitações, mencionaram a restrição na competitividade ao incluir esses critérios, diminuindo as opções de participantes da licitação e propiciando aumento no valor dos produtos.

Além disso, um dos entraves citados foi a falta de conhecimento acerca dos critérios ambientais de sustentabilidade a serem aplicados nas licitações e a não observância dos mesmos ao serem elaborados os termos de referência, além da ausência de promoção de educação ambiental para a prática nas licitações e a exigência de sua aplicação por parte da Instituição.

Um total de 65% dos pesquisados afirmou não ter conhecimento sobre a prática da sustentabilidade na UFPE e 35% afirmaram que a UFPE adota políticas de capacitação para a promoção de práticas ambientais em licitação. Quando indagados sobre a principal prática ambiental observada na UFPE, a resposta mais frequente foi a de adoção da coleta seletiva. Segundo Hisatugo e Marçal (2007) esse tipo de coleta consiste em separar o lixo em papel, plástico, vidro, metal e matéria orgânica, assegurando melhor qualidade desses materiais e facilitando a sua reciclagem, o que contribui para promoção da sustentabilidade.

A coleta seletiva adotada no âmbito da Universidade caracteriza-se como uma ação ambientalmente responsável, porém ainda é de pouca visibilidade, uma vez que a maioria dos entrevistados desconhecia a prática de sustentabilidade na UFPE, conforme citado acima. Ao questionarmos sobre as observações pessoais acerca das licitações sustentáveis na UFPE, os participantes afirmaram que desconhecem a existência dessa prática de forma corriqueira na Universidade, sendo muito reduzidas as ações nessa área com algumas iniciativas isoladas.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mudanças de cultura na produção e consumo em busca da otimização na utilização dos recursos naturais estão ocorrendo de forma gradual e permanente, mas para que aquelas ocorram, faz-se necessário que haja mais motivação e boa vontade nas decisões governamentais. Existem os instrumentos públicos para guiar as ações dos gestores, porém políticas públicas ambientais também precisam ser implementadas e monitoradas para surtir o efeito desejado.

Ressalta-se que a urgência das questões ambientais transcende ao âmbito nacional, tornando-se, portanto, um desafio mundial em prol da preservação do nosso planeta. As administrações locais e nacionais, e suas respectivas jurisdições, são as responsáveis pela maior parte do estabelecimento de normas e aplicações de medidas em grande escala sobre o meio ambiente (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1972).

É dever de o gestor especificar o produto ou o serviço durante a elaboração dos termos de referência, destacando a qualificação técnica do produto e acompanhando todo o ciclo de vida de um produto, adequando o edital de licitação a práticas sustentáveis. A administração pública assume dois papéis fundamentais no tocante às compras verdes: primeiro como editor de normas, por meio de instrumentos públicos, que exigem práticas ambientais mais conscientes na produção e consumo de bens e serviços e segundo, como consumidora que procura adquirir objetos conforme os critérios ambientais mais sustentáveis visando não apenas à questão econômica.

A necessidade de incentivo à educação ambiental nas instituições públicas não é apenas durante a realização do ato da instrução do documento convocatório, a própria postura dos servidores, como as mudanças em seus valores e comportamentos, por meio de ações como diminuir a impressão de papel, reduzir o consumo de energia elétrica, adquirir papéis reciclados, alimentos orgânicos e equipamentos de escritório com madeira certificada, entre outros, caracteriza-se também em preocupação com o meio ambiente. O papel da administração pública consiste também em fiscalizar e controlar o recebimento e descarte do objeto licitado.

Outro fator relevante seria incluir o sistema de Logística Reversa, instituída pela Política Nacional de Resíduos Sólidos nas cláusulas do contrato com o fornecedor. O referido processo de logística consiste em um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial para reaproveitamento em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou mesmo outra destinação final ambientalmente adequada (BETIOL et al., 2012).

Ressalta-se que ações isoladas não serão suficientes para realizar a mencionada mudança de cultura, será preciso um esforço maior. Reforça-se, portanto, a importância da atuação da administração pública em capacitar e treinar seu corpo técnico-administrativo, e, principalmente, incentivar novas práticas administrativas e a realização de políticas públicas para viabilizar um novo paradigma das compras governamentais.

A UFPE possui a importante função de fomentar a criação de novos hábitos de produção e de consumo, incluindo posturas proativas de ação, exigindo para isso mais planejamento, monitoramento e controle durante as fases internas e externas da realização de certames licitatórios, sobretudo, àqueles de bens e serviços comuns devido ao seu uso corriqueiro nas instituições. Entretanto, o atual sistema de compras da UFPE se apresenta ainda distante de um novo padrão de comportamento no que tange à realização de licitações sustentáveis.

Percebe-se, portanto, a grande responsabilidade que a administração pública possui em gerir o bem público, escolhendo mecanismos que promovam a melhoria da qualidade de vida da sociedade mediante ações socioambientais benéficas, objetivando práticas ecoeficientes.

Consideramos a necessidade de adaptação da UFPE às novas exigências de desenvolvimento econômico e socioambiental e maior comprometimento, principalmente enquanto instituição difusora do conhecimento e formadora da opinião crítica e de novos profissionais que passarão a atuar no mercado de trabalho com práticas mais sustentáveis. O quadro político atual nos revela a convergência para a edição de um maior quantitativo de normas que assegurem de fato uma conduta mais

atuante do gestor público, especialmente no que se refere às aquisições de bens e contratação de serviços, realizadas por meio do Pregão.

Em suma, a obrigação de preservar o nosso planeta é de todos. Precisamos urgentemente agir de forma mais consciente e comprometida, especialmente respeitando as limitações e escassez dos recursos naturais do nosso meio ambiente em prol do alcance da sustentabilidade eco-socioeconômica, visando ao bem comum.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Rui Otávio Bernardes de; TACHIZAWA, Takeshy; CARVALHO, Ana Barreiros de. **Gestão Ambiental: enfoque estratégico aplicado ao desenvolvimento sustentável**. 2. ed. São Paulo: Makron Books, 2004.

BELLEN, Hans Michael van. **Indicadores de sustentabilidade: uma análise comparativa**. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2005. Disponível em: <<http://books.google.com.br/books?id=EKPPu5y5WyIC&printsec=frontcover&hl=pt-BR#v=onepage&q&f=false>>. Acesso em: 25 abr. 2013.

BETIOL, Luciana Stocco, et al. **Compra Sustentável: A força do consumo público e empresarial para uma economia verde e inclusiva**. 1. ed. São Paulo: FGV, 2012. Disponível em: <[http://www.gvces.com.br/arquivos/130/CompraSust\\_web\\_dupla.pdf](http://www.gvces.com.br/arquivos/130/CompraSust_web_dupla.pdf)>. Acesso em: 25 mar. 2013.

BIDERMAN, Rachel, et al. **Guia de compras públicas sustentáveis: Uso do poder de compra do governo para a promoção do desenvolvimento sustentável**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008. Disponível em: <[http://www.cqgp.sp.gov.br/gt\\_licitacoes/publicacoes/Guia-de-compras-publicas-sustent%C3%A1veis.pdf](http://www.cqgp.sp.gov.br/gt_licitacoes/publicacoes/Guia-de-compras-publicas-sustent%C3%A1veis.pdf)>. Acesso em: 16 mai. 2013.

BIM, Eduardo Fortunato. Considerações sobre a Juridicidade e os Limites da Licitação Sustentável. In: SANTOS, Murilo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coord.). **Licitações e contratações públicas sustentáveis**. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto, Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 21 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005.** Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Brasília, 2005. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/96803/decreto-5405-05>>. Acesso em: 22 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012.** Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP. Brasília, 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7746.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7746.htm)>. Acesso em: 09 mai. 2013.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 1981. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)>. Acesso em: 21 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm)>. Acesso em: 21 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.** Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Brasília, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm)>. Acesso em: 06 abr. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.** Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Brasília, 2010. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=636>>. Acesso em: 29 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010.** Altera as Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006. Brasília, 2010. Seção Legislação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12349.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12349.htm#art1)>. Acesso em: 21 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. Ministério do Meio Ambiente. **Agenda Ambiental da Administração Pública – A3P.** 2013a. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/component/k2/item/8852->

agenda-ambiental-na-administra%C3%A7%C3%A3o-p%C3%BAblica-%E2%80%93-a3p>. Acesso em: 28 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. **Agenda 21**. 2013b. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21>>. Acesso em: 28 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010**. Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. Brasília, 2012. Disponível em: <<http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/wpcontent/uploads/2010/03/Instru%C3%A7%C3%A3o-Normativa-01-10.pdf>>. Acesso em: 21 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. **Instrução Normativa nº 10, de 12 de novembro de 2012**. Estabelece regras para elaboração dos Planos de Gestão de Logística Sustentável de que trata o art. 16, do Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, e dá outras providências. Brasília, 2012. Disponível em: <<http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/wp-content/uploads/2012/11/Instru%C3%A7%C3%A3o-Normativa-10-2012.pdf>>. Acesso em: 11 mai. 2013.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG). Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI. **Informações Gerenciais de Contratações e Compras Públicas: janeiro a dezembro de 2012**. Brasília, 2012. Disponível em: <<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/governo/informacoes-gerenciais/relatorios>>. Acesso em: 14 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. **Informações Gerenciais de Contratações e Compras Públicas: janeiro a dezembro de 2013**. Brasília, 2013. Disponível em: <[http://www.comprasgovernamentais.gov.br/arquivos/estatisticas/01\\_a\\_10\\_informativo\\_comprasnet\\_dados\\_gerais\\_2013.pdf](http://www.comprasgovernamentais.gov.br/arquivos/estatisticas/01_a_10_informativo_comprasnet_dados_gerais_2013.pdf)>. Acesso em: 14 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. **Portaria nº. 61, de 15 de maio de 2008**. Estabelecer práticas de sustentabilidade ambiental a serem observadas pelo Ministério do Meio Ambiente e suas entidades vinculadas quando das compras públicas sustentáveis e dá outras providências. Brasília, 2008. Disponível em: <<http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/wp-content/uploads/2010/03/Portaria-N%C2%BA-61-de-15-de-maio-de-2008.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2013.

CAVALCANTI, Clóvis. Política de governo para o desenvolvimento sustentável: uma introdução ao tema e a esta obra. In: CAVALCANTI, Clóvis (Org.). **Meio Ambiente, desenvolvimento sustentável e políticas públicas**. São Paulo: Cortez; Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 1997. p. 21- 40.

CUNHA, Sandra Baptista da; GUERRA, Antonio José Teixeira. **A Questão Ambiental: Diferentes Abordagens**. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand, 2009.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

FERREIRA, Flávio dos Santos. **Licitação Sustentável: a Administração Pública como consumidora consciente e diretiva**. 2010. 136p. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário do Distrito Federal, Brasília, 2010. Disponível em: <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2058728.PDF>>. Acesso em: 02 mai. 2013.

GARCIA, Edmilson da Silva. **Licitações Sustentáveis: sua aplicação na aquisição de produtos para Saúde**. 2011. 39p. Trabalho de conclusão de curso (Especialização em Administração) - Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2011. Disponível em: <<http://www.ccs.uel.br/nesco/eghss/mono/06.pdf>>. Acesso em: 01 mai. 2013.

HISATUGO, Erika; MARÇAL JÚNIOR, Oswaldo. Coleta seletiva e reciclagem como instrumentos para conservação ambiental: um estudo de caso em Uberlândia, MG. **Revista Sociedade e Natureza (Online)**. Uberlândia: v.19, n. 2, 2007. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S198245132007000200013&lang=pp](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S198245132007000200013&lang=pp)>. Acesso em: 20 mai. 2013.

JATOBÁ, Jorge; MOURA, Alexandrina Sobreira de. **Federalismo ambiental no Brasil**. Recife: Editora Massangana, 2012.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos**. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009.

MATIAS-PEREIRA, José. **Manual da Gestão Pública Contemporânea**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MEIRELLES, Helly Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 35. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/49444346/Celso-Antonio-Bandeira-de-Mello-Curso-de-Direito-Administrativo-completo-26%C2%AA-ed-2009>>. Acesso em: 19 abr. 2013.

NASCIMENTO, Meirilane Santana. Direito ambiental e o princípio do desenvolvimento sustentável. In: **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6973](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6973)>. Acesso em 16 mai. 2013.

OLIVEIRA, Rezilda Rodrigues; SANTA CRUZ OLIVEIRA, Maria Izabel Araújo de. *Investigação Apreciativa em Organizações Não Governamentais e Planejamento Estratégico: Evidências de um Processo de Transformação Organizacional*. In: **Gestão Pública: práticas e desafios**. Recife: bagaço design, 2012. v. 5.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (Declaração de Estocolmo)**. 1972. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 21 mar. 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. RIO+20. *Conferencia de las Naciones Unidas sobre el Desarrollo Sostenible*, 2012. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N11/476/13/PDF/N1147613.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 14 abr. 2013.

PESSOA, Georgia Patrício. *Economia e Meio Ambiente: Quanto vale a biodiversidade?* In: BENJAMIN, Antonio Herman (Org.). **Paisagem, Natureza e Direito**. São Paulo, 2005.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond Universitária, 2009.

\_\_\_\_\_. **Desenvolvimento incluyente, sustentável, sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond Universitária, 2008.

SANTOS, Rogerio Santanna dos, et al.. **Guia de compras públicas sustentáveis para a administração federal**. 2010. Disponível em: <<http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/wp-content/uploads/2010/06/Cartilha.pdf>>. Acesso em: 05 abr. 2013.

SILVESTRE, Mariel. *O Princípio do desenvolvimento sustentável no direito ambiental e instrumentos legais de sustentabilidade no que tange a algumas atividades geradoras de energia elétrica*. In: ENCONTRO DA ANPPAS, 2, 2004, Indaiatuba, **Anais...** Indaiatuba: ANPAS, 2012. Disponível em: <[http://www.anppas.org.br/encontro\\_anual/encontro2/GT/GT06/mariel\\_silvestre.pdf](http://www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro2/GT/GT06/mariel_silvestre.pdf)>. Acesso em: 19 abr. 2013.

SOUZA, Lilian Castro de. **Política nacional do meio ambiente e licitações sustentáveis**. In: SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coord). *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2011.

TACHIZAWA, Takeshy. **Gestão ambiental e responsabilidade social corporativa: estratégias de negócios focadas na realidade brasileira**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

TORRES, Rafael Lopes. *Licitações sustentáveis: sua importância e seu amparo constitucional e legal*. **Interesse Público**, n. 71, jan/fev 2012. Belo Horizonte: Ed.

Fórum, 2012. Disponível em: <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs /2493665 .PDF>>. Acesso em: 08 mai. 2013.

TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. O direito ao meio ambiente saudável: necessário objeto de Políticas Públicas. In: **Tributação ambiental**: a utilização de instrumentos econômicos e fiscais na implementação do direito ao meio ambiente saudável. Rio de Janeiro, 2006.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. **Estatuto**. 1975. Disponível em: <[http://www.ufpe.br/ufpenova/index.php?option=com\\_content&view=article&id=47&Itemid=177](http://www.ufpe.br/ufpenova/index.php?option=com_content&view=article&id=47&Itemid=177)>. Acesso em: 11 abr. 2013.

\_\_\_\_\_. Proplan. **Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI 2009/2013**. Aprovado na reunião do Conselho Universitário do dia 16/12/2010. Disponível em: <[http://www.ufpe.br/proplan/images/planejamento/pdi\\_verso\\_%20aprovada\\_%20pelo\\_%20conselho\\_%20universitario.pdf](http://www.ufpe.br/proplan/images/planejamento/pdi_verso_%20aprovada_%20pelo_%20conselho_%20universitario.pdf)> Acesso em: 19 abr. 2013.

\_\_\_\_\_. **Relatório de Gestão**. 2010. Disponível em: <[http://www.ufpe.br/proplan/index.php?option=com\\_content&view=article&id=108&Itemid=173](http://www.ufpe.br/proplan/index.php?option=com_content&view=article&id=108&Itemid=173)>. Acesso em: 28 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. **Relatório de Gestão**. 2011. Disponível em: <[http://www.ufpe.br/proplan/index.php?option=com\\_content&view=article&id=108&Itemid=173](http://www.ufpe.br/proplan/index.php?option=com_content&view=article&id=108&Itemid=173)>. Acesso em: 28 mar. 2013.

VALENTE, Manoel Adam Lacayo. **Marco Legal das Licitações e Compras Sustentáveis na Administração Pública**. Brasília: Consultoria Legislativa, 2011. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/tema1/2011\\_1723 .pdf](http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/tema1/2011_1723 .pdf)>. Acesso em: 30 abr. 2013.

VASCONCELOS, Fernanda. Licitação pública: análise dos aspectos relevantes do Pregão. **Revista Prima Facie**, João Pessoa, v. 4, n. 7, p. 151-63, jul./dez. 2005. Disponível em: <<http://www.ies.ufpb.br/ojs2/index.php/primafacie/article/view/4566>>. Acesso em: 20 mar. 2013.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e Relatórios de Pesquisa em Administração**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

---

\* Artigo submetido em 2 de janeiro de 2014 e aceito para publicação em 30 de junho de 2014.